



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056498 - SP(2025/0363809-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RONALDO PEREZ NOVAES
AGRAVANTE : CAROLINA BARBOSA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALECSANDRA CALIL MOYSES FAURE
AGRAVADO : ANDREIA CALIL MOYSES GUZZI
AGRAVADO : RENATA CALIL MOYSES GASPARETE
AGRAVADO : RUBENS MOYSES
AGRAVADO : SOPHIA CALIL JORGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ CORDELLI ALVES - SP278893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 437/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*" (Tema Repetitivo n. 437/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056498 - SP(2025/0363809-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RONALDO PEREZ NOVAES
AGRAVANTE : CAROLINA BARBOSA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALECSANDRA CALIL MOYSES FAURE
AGRAVADO : ANDREIA CALIL MOYSES GUZZI
AGRAVADO : RENATA CALIL MOYSES GASPARETE
AGRAVADO : RUBENS MOYSES
AGRAVADO : SOPHIA CALIL JORGE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ CORDELLI ALVES - SP278893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 437/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*" (Tema Repetitivo n. 437/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ e por não servir a assertiva de ofensa a normas constitucionais como suporte à interposição do recurso (fls. 753-755).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 695):

Apelação - Ação possessória - Pretensão dos autores à reintegração na posse de imóvel ocupado pelos requeridos - Sentença de procedência com apelo dos requeridos - Inconformismo injustificado - Recurso conhecido ante a impugnação específica aos fundamentos da sentença - Desnecessidade de dilação probatória para oitiva dos autores em depoimento pessoal visto que se trata de medida inócua para solução da questão controvertida pois não admitiriam a posse legítima dos requeridos - Desnecessária a oitiva de testemunhas eis que não poderiam comprovar que Nagib (pai e marido dos autores) doou o imóvel para o pai do requerido Ronaldo uma vez que se trata de negócio jurídico que exige prova documental - Inexistência de doação verbal de imóvel consoante o § único do art. 541 do Código Civil - Ausência de prejuízo em virtude da não intimação dos requeridos para manifestação acerca dos documentos juntados com a réplica na medida em que a procedência da ação não está embasada em nenhum desses documentos - Cerceamento de defesa não caracterizado - Conjunto probatório acostado aos autos demonstrando que os autores são os legítimos proprietários do imóvel e exerciam posse sobre ele - Comodato verbal - Requeridos que não comprovaram a alegada doação - Parte ré que exercia posse precária sobre o imóvel, restando caracterizado o esbulho a partir do descumprimento da notificação de desocupação - Posse precária que não enseja direito à usucapião, nem indenização por benfeitorias - Sentença mantida. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 708-727), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 7º, 369, 370, parágrafo único, 437, § 1º, 442 e 443 do CPC, sustentando a nulidade da sentença e do acórdão por cerceamento de defesa, por impedirem a dilação probatória (prova testemunhal e depoimento pessoal) indispensável para comprovar a doação do imóvel e a natureza das benfeitorias, e

(ii) arts. 1.201, 1.219, 1.220 e 1.255 do CC, afirmando o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, bem como o direito de retenção do imóvel, em razão da posse de boa-fé exercida por mais de trinta anos.

No agravo (fls. 761-768), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 771-779).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos tem origem em ação de reintegração de posse, na qual o acórdão manteve a sentença de procedência, afastando cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e por ausência de comprovado prejuízo quanto à juntada de documentos na réplica, reconhecendo comodato verbal e esbulho, e rejeitando usucapião e indenização por benfeitorias.

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado do mérito sem prova oral e sem intimação para manifestação sobre documentos juntados na réplica. Alega ofensa a diversos dispositivos do CPC (arts. 7º, 369, 370, parágrafo único, 437, § 1º, 442 e 443) por ter tido o seu direito de produzir provas violado e requer anulação da decisão recorrida para dilação probatória.

Ocorre que o acolhimento da tese de cerceamento demandaria reexame da suficiência do conjunto documental e da necessidade de prova oral quanto à alegada doação e à boa-fé na posse, questões assentadas pelo Tribunal de origem com base no acervo probatório.

Com efeito, no que diz respeito à suficiência das provas, a Corte local assim se manifestou (fls. 698-699):

Não há falar em cerceamento de defesa uma vez que os autos já estavam instruídos com os elementos necessários à formação da convicção do juízo, não se justificando a produção da prova oral pleiteada pelos requeridos.

Com efeito, o depoimento pessoal dos autores em nada contribuiria para a solução da lide visto que, por óbvio, jamais admitiriam a legitimidade da posse dos requeridos, situação oposta àquela defendida na petição inicial.

Por igual, não se verifica utilidade na oitiva de testemunhas eis que não seriam capazes de comprovar a doação de Nagib (pai e marido dos autores), visto que se trata de negócio jurídico que exige prova documental. Como é cediço, inexistente doação verbal de bem imóvel.

(...)

Ainda no tocante ao cerceamento de defesa, não se verifica qualquer prejuízo aos requeridos em virtude da não intimação para manifestação acerca dos documentos juntados com a réplica na medida em que a procedência da ação não está embasada em nenhum desses documentos.

No mérito, os requeridos não têm melhor sorte uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a melhor posse é mesmo dos autores.

Rever a conclusão do acórdão, quanto às provas produzidas nos autos e a necessidade e utilidade de produção de outras provas, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Somado a isso, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e, especialmente, o precedente firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 437/STJ, no curso do qual foi fixada tese de que: "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*". Logo, aplica-se igualmente o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.201, 1.219, 1.220 e 1.255, do CC, pugnando pelo reconhecimento de posse de boa-fé e indenização ou retenção por benfeitorias necessárias e úteis, mediante prova pericial e testemunhal.

Novamente, contudo, a pretensão de reforma para reconhecimento de boa-fé e indenização por benfeitorias exigiria reavaliar fatos e provas sobre a natureza da posse (precária) e das benfeitorias, contrariando-se as premissas fixadas pelo acórdão, o que resta impedido na via estreita do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade processual deferida nos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.056.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363809-4

Número de Origem:

10022179120218260477 21984683620248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PEREZ NOVAES

AGRAVANTE : CAROLINA BARBOSA DA SILVA NOVAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALECSANDRA CALIL MOYSES FAURE

AGRAVADO : ANDREIA CALIL MOYSES GUZZI

AGRAVADO : RENATA CALIL MOYSES GASPARETE

AGRAVADO : RUBENS MOYSES

AGRAVADO : SOPHIA CALIL JORGE

ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

ANDRÉ CORDELLI ALVES - SP278893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026